



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
Ver. EDILBERTO DUDU /PT	Institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Teresina, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo Único: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/ 1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas,

Art. 4º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal

§1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§2º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 5º - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



<p>1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records for all transactions.</p>	<p>It is essential to ensure that all data is entered correctly and that the system is regularly updated.</p>	<p>These measures are necessary to prevent errors and ensure the reliability of the information.</p>
<p>2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data.</p>	<p>These methods include surveys, interviews, and focus groups, each with its own strengths and limitations.</p>	<p>Understanding these methods is crucial for selecting the most appropriate one for a given study.</p>
<p>3. The third part of the document describes the process of data analysis and interpretation.</p>	<p>This involves identifying patterns, trends, and relationships within the data, as well as drawing conclusions.</p>	<p>Clear communication of these findings is essential for the study to be effective.</p>
<p>4. The fourth part of the document discusses the ethical considerations of research.</p>	<p>Researchers must ensure that their work is conducted in a fair and honest manner, respecting the rights of participants.</p>	<p>Adhering to ethical guidelines is a fundamental responsibility of all researchers.</p>
<p>5. The fifth part of the document provides a summary of the key findings and conclusions.</p>	<p>The study has shown that there are significant differences in behavior between the two groups.</p>	<p>These findings have important implications for the field and warrant further investigation.</p>
<p>6. The sixth part of the document discusses the limitations of the study and suggests areas for future research.</p>	<p>While the study provides valuable insights, it is limited by its sample size and methodology.</p>	<p>Future research should aim to address these limitations and explore the topic in greater depth.</p>
<p>7. The seventh part of the document provides a list of references and sources used in the study.</p>	<p>These references include books, articles, and other scholarly works that have informed the research.</p>	<p>Proper citation is essential to give credit to the original authors and to allow others to locate the sources.</p>
<p>8. The eighth part of the document provides a list of appendices and supplementary materials.</p>	<p>These materials include questionnaires, interview transcripts, and other data that are not included in the main text.</p>	<p>These appendices provide additional context and detail for the study and are available upon request.</p>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil: “CAPÍTULO IV”.

DO MEIO AMBIENTE Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente. Considerando que a preservação do Meio Ambiente será conhecida através da “educação” em todos os níveis de ensino, desde que, encarada com seriedade e competência por todo corpo docente.

Considerando que apenas leis restritivas ao uso do Meio Ambiente não são hoje e nem serão no futuro os meios adequados a melhorias da qualidade de vida em nossa cidade.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,

_____/_____/_____.


Vereador **EDILBERTO BORGES DUDU/PT**

